

114

LEI Nº 03 DE 20 DE 8 1965

Lei Nº. 28, de 4-12-65

Reestrutura os órgãos administrativos da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, suas respectivas funções e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

Faço saber que o Povo do Município de Paulo Afonso, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Os Serviços Públicos do Município de Paulo Afonso, constantes da Lei nº 69/63, passarão a ter a seguinte estrutura administrativa:

ÓRGÃOS COLETIVOS DE ACONSELHAMENTO DO PREFEITO

- I - Conselho Municipal de Planejamento e Urbanismo;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Conselho Municipal de Saúde;
- IV - Conselho Municipal de Assistência Social;

ÓRGÃOS AUXILIARES:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Procuradoria Municipal;
- III - Serviço de Administração;
- IV - Serviço da Fazenda.

ÓRGÃOS DE LINHA:

- I - Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo;
- II - Serviço de Educação e Cultura;

*Aprovado. Pres.
29 de Junho 67 -
Ex. 1/5/6.64.*

*Aprovado em 3ª e última
discussão. 29/6/65
Presidente*

*Aprovado em 3ª e última
discussão. 04/12/65
Presidente*

- III - Serviço de Saúde e Assistência Social;
- IV - Serviços Industriais;
- V - Serviço de Fomento e Abastecimento;
- VI - Serviço Municipal de Segurança Pública.

Art. 2º - Os órgãos mencionados no art. 1º possuirão, respectivamente, as seguintes unidades menores:

I - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO:

- a) - Secção do Pessoal, Estatística e Pesquisa, compreendendo os setores de Cadastro Funcional e Cadastro Financeiro de Estatística e de Pesquisa;
- b) - Secção do Material, compreendendo os setores de Compras, Almoxarifado e Depósito;
- c) - Secção do Patrimônio, compreendendo os setores de bens móveis e imóveis;
- d) - Secção do Expediente, compreendendo os setores de expediente, registros diversos, arquivos, protocolo, comunicação e zeladoria;

II - SERVIÇO DA FAZENDA:

- a) - Junta de Recursos Fiscais;
- b) - Secção de Tributação, compreendendo os setores de Cadastro e lançamentos, controle de arrecadação e fiscalização tributária;
- c) - Secção de Contabilidade e Orçamento;
- d) - Secção Tesouraria.

III - DIRETORIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO:

- a) - Serviço de Planejamento e Urbanismo;
- b) - Serviço de Obras;
- c) - Serviço de Estradas de Rodagens;
- d) - Serviço de Limpeza Pública.

IV - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) - Superintendência do Ensino Elementar;
- b) - Secção de Ensino Médio;
- c) - Biblioteca.

AM

V - SERVIÇO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) - Secção de Saúde, compreendendo os setores de assistência médica e de higiene pública;
- b) - Secção de Assistência Social.

VI - SERVIÇOS INDUSTRIAIS:

- a) - Secção de Água e Esgôto;
- b) - Secção de Energia Elétrica.

VII - SERVIÇO DE FOMENTO E ABASTECIMENTO:

- a) - Secção de Mercados, Feiras e Matadouro;
- b) - Secção de Fomento.

VIII - SERVIÇO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA:

- a) - Guarda Municipal;
- b) - Guarda Noturno.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS COLETIVOS DE ACONSELHAMENTO DO PREFEITO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Planejamento e Urbanismo será presidido pelo Prefeito Municipal e constituído dos seguintes membros:

- Um Vereador, representante da Câmara Municipal;
- Diretor de Obras, Viação e Urbanismo;
- Um representante do Comércio de Paulo Afonso;
- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores;
- Delegado do Conselho de Engenharia e Arquitetura;
- Um representante da CHESF.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será presidido pelo Prefeito Municipal e constituído dos seguintes membros:

- Um Vereador, representante da Câmara Municipal;
- Chefe do Serviço de Educação e Cultura;
- Superintendente do Ensino Elementar;
- Um representante de cada estabelecimento particular, secundário ou primário;

4
P.L. 4

Um representante da Liga Social Católica;
Um representante do Centro Evangélico de Recuperação;
Um representante da Liga Desportiva de Paulo Afonso;
Delegado Escolar do Estado.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Prefeito Municipal e constituído dos seguintes membros:

Um Vereador, representante da Câmara Municipal;
Chefe do Serviço de Saúde e Assistência Social;
Diretor do Hospital Nair Alves de Souza;
Chefe do Setor do DNERU, Paulo Afonso;
Diretor do Posto de Puericultura da CHESF;
Presidente da Associação Bahiana de Medicina Regional de Paulo Afonso.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido pelo Prefeito Municipal e constituído dos seguintes membros:

Um Vereador, representante da Câmara Municipal;
Chefe do Serviço de Saúde e Assistência Social;
Presidente da Secção Municipal da Legião Brasileira de Assistência;
Um representante da Associação de Bolsas de Estudos;
Um representante dos Escoteiros de Paulo Afonso;
Um representante da Federação das Bandeirantes, Secção de Paulo Afonso;
Um representante da Associação de Recuperação Delmiro Gouveia.

Art. 7º - Os Conselhos previstos nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei funcionarão como órgãos de consulta do Governo Municipal, sendo inteiramente gratuitos e considerados relevantes para o Município os serviços prestados pelos seus membros nessa qualidade.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS:

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Planejamento e Urbanismo compete:

I - Opinar obrigatoriamente sobre os planos componentes do plano diretor do Município;

II - Sugerir medidas de planejamento a serem estudadas pelo Serviço de Planejamento e Urbanismo;

III - Propôr critério de propriedade para execução dos planos elaborados;

IV - Conhecer em grau de recurso, das decisões proferidas / pelo Chefe do Serviço de Planejamento e Urbanismo em matéria de zoneamento, controle de loteamento e aplicação do Código de Obras;

V - Promover a divulgação dos planos e orientar a opinião pública no sentido de uma colaboração na solução dos problemas municipais através do planejamento.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Educação, compete:

I - Sugerir medidas que importem na melhoria do sistema municipal de ensino;

II - Cooperar para que seja mantido o mais perfeito entrosamento entre as três esferas de Governo e a iniciativa particular, no setor do ensino;

III - Colaborar no planejamento do ensino municipal.

Art. 10 - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I - Colaborar com a Prefeitura na elaboração dos planos e programas municipais de Saúde Pública.

II - Promover a cooperação entre as três esferas de Governo e a iniciativa particular em favor de um melhor entrosamento dos serviços de saúde existentes no município;

III - Sugerir medidas tendentes a melhorar os serviços locais de saúde pública;

Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Colaborar com o Poder Público Municipal no combate à mendicância e na solução do problema da velhice e do menor desamparo;

II - Sugerir critérios para a distribuição, pela Prefeitura, de auxílios e subvenções e entidades de assistência social.

Art. 12 - Ao Gabinete do Prefeito compete:

I - Exercer as funções de órgão de Direção;

II - Representar o Prefeito nos atos oficiais;

III - Receber as pessoas que procurarem o Prefeito, prestando-lhes os necessários esclarecimentos;

IV - Receber a correspondência geral da Prefeitura e expedir a primitiva do Gabinete do Prefeito;

V - Encaminhar para conclusão, ao Prefeito, os processos em

condições de despacho;

VI - Dar conhecimento aos diretores, chefes de serviços e de seções das resoluções públicas da Prefeitura e colaborar na sua execução.

Art. 13 - À Procuradoria Municipal, compete:

I - Exercer as funções de órgãos de assessoramento, emitindo os pareceres que lhe forem solicitados pelo Prefeito;

II - Minutar projetos de Lei, decretos, portarias e outros atos de natureza jurídica, por solicitação do Prefeito;

III - Efetuar a cobrança da dívida ativa;

IV - Representar o Município em Juízo;

V - Orientar ou presidir, mediante designação do Prefeito, processos e inquéritos administrativos;

VI - Desempenhar funções correlatas determinadas pelo Gabinete do Prefeito, a quem ficará anêxa, e pelo Prefeito.

Art. 14 - Ao Serviço de Administração, compete:

I - Superintender os serviços de abertura, fechamento, limpeza, guarda e conservação do edifício - sede do governo municipal e dos móveis e utensílios, nêle existentes;

II - Receber, protocolar, registrar, classificar, distribuir e arquivar papeis e documentos;

III - Escriturar e conservar os livros e fichários;

IV - Preparar e expedir a correspondência oficial e lavrar as certidões e atestados autorizados;

V - Informar e dar parecer em processos e prontuários de sua alçada;

VI - Lavrar e registrar todos os atos administrativos que lhe couberem;

VII - Fazer o recrutamento do pessoal e localizar e controlar o exercício dos servidores, lavrar os atos correspondentes e promover as iniciativas que forem de sua alçada para cumprimento das disposições legais a êles relativas;

VIII - Elaborar o relatório anual do Prefeito;

IX - Selecionar e coleccionar, fichar e arquivar a legislação municipal, estadual, e federal de interesse do Município e mandar encadernar as leis, decretos, regulamentos e portarias municipais;

X - Adquirir, estocar, distribuir e controlar os materiais destinados aos serviços da Prefeitura;

XI - Possuir e manter atualizadas as sinopses estatísticas do município, obtidas da Agência de Estatística e articular-se com esta no sentido / de serem levantados todos os dados pedidos pelo Prefeito, pela Câmara Municipal,

7
N. 24

pelas classes e entidades interessadas e pelos órgãos federais e estaduais;

XII - Administrar o patrimônio móvel e imóvel do Município;

XIII - Organizar, manter e dirigir o setor de oficina Mecânica;

XIV - Desempenhar funções correlatas determinadas pelo Prefeito.

Art. 15 - Ao Serviço da Fazenda, compete:

I - Exercer integralmente a legislação tributária e tarifária municipal, bem como tôdas as Leis, regulamentos e posturas no tocante aos seus aspectos fiscais, orientar os contribuintes, impor multas e decidir reclamações;

II - Organizar e atualizar permanente o Cadastro Fiscal;

III - Arrecadar tributos e rendas e pagar as despesas regularmente processadas;

IV - Guardar os valores municipais em dinheiro e em títulos;

V - Exercer a escrituração contábil patrimonial e financeira em tôdas as fases e aspectos, inclusive o empenho e liquidação das despesas;

VI - Estudar e preparar as operações do crédito;

VII - Elaborar a proposta orçamentária anual;

VIII - Desempenhar funções correlatas, determinadas pelo Prefeito.

Art. 16 - À Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo, compete:

I - Elaborar e manter atualizado o Plano Diretor do Município;

II - Executar os serviços de estudos e projetos, cadastro técnico e zoneamento, de acordo com o planejamento aprovado;

III - Organizar, manter e dirigir os serviços de equipamento mecanizado ou não, e transporte;

IV - Executar tôdas as obras públicas nas áreas urbanas, suburbana e rural do Município, quando tiverem de ser realizadas diretamente pela administração e fiscalizar as que forem feitas sob empreitadas;

V - Reconstruir, reparar e conservar edifícios, pavimentação de logradouros, praças, parques e jardins, estradas, pontes e outros bens do domínio privado do Município e de servidão pública;

VI - Fazer observar o Código de Obras e as posturas municipais, bem como outras Leis, no que se relacionarem com as suas funções,

notadamente quanto a fiscalização de obras particulares e aprovação de planos de arruamento e loteamentos;

- VII - Fiscalizar os serviços públicos concedidos;
- VIII - Administrar os cemitérios municipais;
- IX - Executar os serviços de limpeza pública na cidade e nas vilas do município;
- X - Desempenhar funções correlatas, determinadas pelo Prefeito.

Art. 17 - Ao Serviço de Educação e Cultura, compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir as Leis federais, estaduais e municipais, relativas a educação;
- II - Administrar o sistema municipal de ensino;
- III - Promover a orientação pedagógica dos professores das escolas municipais, prestando-lhe a assistência técnica necessária;
- IV - Representar ao Prefeito sobre a construção e conservação de prédios escolares e sobre o aparelhamento das escolas e o suprimento regular do material didático;
- V - Organizar a estatística de matrícula e frequência nos estabelecimentos escolares;
- VI - Fiscalizar a aplicação das subvenções concedidas pelo Município e estabelecimentos escolares de qualquer tipo, associações esportivas, órgãos culturais de beneficência ou de assistência social de qualquer tipo;
- VII - Manter a Biblioteca Municipal;
- VIII - Elaborar e executar programa de atividades culturais;

Art. 18 - Ao Serviço de Saúde e Assistência social, compete:

- I - Exercer a polícia sanitária no Município, fazendo cumprir as posturas municipais respectivas;
- II - Promover o combate às endemias rurais, com ou sem a cooperação do Estado e da União;
- III - Promover a remoção e internação de doentes mentais ou portadores de moléstias contagiosas ou transmissíveis;
- IV - Estudar e propor a desobstrução de valas a desinfecção de lugares insalubres e tomar outras providências de caráter higiênico e de resguardo à saúde pública;
- V - Prestar assistência médica aos servidores municipais;
- VI - Realizar exames de saúde para admissão de servidores municipais;

9
A.M.

VII - Prestar assistência médica à população dos distritos;

VIII - Executar funções correlatas determinadas pelo Prefeito.

Art. 19 - Aos Serviços Industriais, compete:

I - Administrar, técnica e comercialmente os serviços de Água e Esgôto e Energia Elétrica do município;

II - Estudar e propor a ampliação desses serviços, de modo a serem atendidas as necessidades da população;

III - Efetuar a cobrança das taxas e preços relativos aos fornecimentos de água, energia e ao serviço de esgôto sanitário;

IV - Colaborar com o órgão de material da Prefeitura, para aquisição de material necessário às suas atividades;

V - Executar funções correlatas determinadas pelo Prefeito.

Art. 20 - Ao Serviço de Fomento e Abastecimento, compete:

I - Administrar os serviços de mercado, feiras e matadouros;

II - Estudar e propor medidas e providências relativas ao reflorestamento, à conservação do solo e recuperação econômica das áreas inaproveitáveis;

III - Promover a distribuição de sementes e mudas e o empréstimo de máquinas e instrumentos agrícolas;

IV - Promover e estimular a organização de cooperativas e medidas para financiamento da produção;

V - Promover o fomento e a defesa da produção agrícola;

VI - Estimular a inseminação artificial, promover o empréstimo de animais reprodutores e a instalação de postes de medicina veterinária;

VII - Organizar exposições e feiras;

VIII - Incentivar a indústria de laticínios;

IX - Planejar a instalação de armazéns, mercados, silos, depósitos e entrepostos;

X - Estudar e sugerir medidas tendentes a desenvolver a industrialização em geral;

XI - Propor estudos e projetos relativos a abertura de estradas e a melhoria dos transportes e outras medidas que possam desenvolver economicamente o Município;

XII - Desempenhar funções correlatas, quando determinadas pelo Prefeito.

Art. 21 - Ao Serviço municipal de Segurança Pública, compete:

- I - Colaborar com as autoridades policiais do Estado na manutenção da ordem pública;
- II - Fazer cumprir as posturas municipais relativas ao sossego público;
- III - Exercer a vigilância noturna da cidade;
- IV - Inspeccionar os edifícios quanto a sua segurança contra fogo, sugerindo as medidas necessárias para correção das anormalidades encontradas;
- V - Prestar auxílio à população no combate a incêndios e em caso de calamidade pública;
- VI - Promover as medidas tendentes a prevenir incêndios;
- VII - Exercer, além destas, as atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - As Diretorias e Serviços mencionados na presente lei, ficam enquadradas no quadro permanente para provimento em comissão, subdividindo-se em setores com funções gratificadas correspondentes a chefe de seção.

Art. 23 - O provimento dos cargos em comissão será de livre escolha do Prefeito, podendo a escolha recair em pessoa estranha aos quadros do funcionalismo municipal.

Art. 24 - As chefias das seções serão exercidas por funcionários da Prefeitura e serão gratificados na forma prevista no art. 27, com exceção dos Serviços da Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo que, por necessidade técnica, poderão ser movidos por pessoal contratado.

Art. 25 - Os diretores e chefes de serviço serão substituídos nos seus impedimentos por funcionários para esse fim designados pelo Prefeito.

Parágrafo único - As substituições até trinta (30) dias não serão remuneradas.

Art. 26 - As funções criadas por esta Lei serão definidas na lei que reestruturará o quadro do funcionalismo municipal.

Art. 27 - Ficam criadas as funções gratificadas que constarão no quadro e tabela integrantes da lei referida no artigo anterior, com os respectivos símbolos e gratificações mensais.

Art. 28 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços profissionais de um técnico ou empresa para reorganizar a contabilidade municipal e os serviços técnicos de um topógrafo e um desenhista para a Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo.

Art. 29 - A Diretoria e serviços serão instalados à medida que o exigirem as necessidades da administração.

Art. 30 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1 500 000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), para execução da presente Lei.

Parágrafo único - Os recursos para atender ao crédito especial previsto neste artigo provirão do excesso de arrecadação.

Art. 31 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de sessenta dias, baixado, por Decreto, o Regimento Interno dos Órgãos da Prefeitura.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.